



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 632-20.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: LUCIANA KREBS GENRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Procedência de impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. Indeferimento do pedido em face da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Postulante à Câmara Municipal filha do Governador do Estado.

Norma contida no comando restritivo constitucional com o intuito de limitar a candidatura de parentes de chefes do Executivo nos planos federal, estadual e municipal. Preservação da higidez democrática para evitar possíveis grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder.

Remissão ao art. 86 do Código Eleitoral para estabelecer o alcance espacial da norma jurídica. Existência de hierarquia entre as circunscrições definindo seu âmbito de validade. O limite circunscricional do Presidente da República é o território nacional; o do governador, os seus estados-membros e o do prefeito, os limites territoriais de seu município. Entendimento que espraia o poder executivo exercido pelo governador por todo o Estado, abrangendo inclusive o município pelo qual a recorrente pretende disputar as eleições.

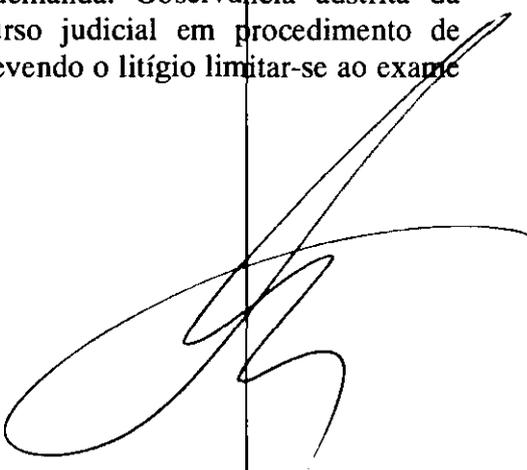
Ademais, a norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é orientada por critérios objetivos, não se admitindo as alegadas indagações acerca da bandeira partidária ou ideológica seguida pelos envolvidos.

Não conhecimento da irresignação quanto ao pedido alternativo para o enfrentamento das questões relativas aos efeitos da decisão em face do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, bem como da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97. Inovações que desbordam dos limites do recurso, absolutamente estranhas à discussão travada e desnecessárias para o deslinde da demanda. Observância adstrita da matéria devolvida, em sede de recurso judicial em procedimento de impugnação a registro de candidato, devendo o litígio limitar-se ao exame do objeto do processo proposto.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, não conhecer da questão relativa à constitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, vencidos nessa parte os Drs. Jorge Alberto Zugno e Eduardo Kothe Werlang e, também por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Dr. Jorge Alberto Zugno, que o provia.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Gaspar Marques Batista – presidente – e Elaine Harzheim Macedo, Drs. Jorge Alberto Zugno, Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp e Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 632-20.2012.6.21.0161
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: LUCIANA KREBS GENRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
SESSÃO DE 15-8-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCIANA KREBS GENRO contra sentença do Juízo Eleitoral da 161ª Zona – Porto Alegre, que acolheu impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, indeferindo seu registro de candidatura ao cargo de vereador, em face da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, pois é filha do Governador do Estado Tarso Genro.

Em suas razões a recorrente sustenta, resumidamente: a) trajetória política própria, independente de seu pai, governador do Estado; b) cargo pretendido é diverso do ocupado por seu genitor; c) os municípios e os estados são entes federativos autônomos; d) a locução *território de jurisdição do titular* refere-se ao conjunto de competências atribuídas ao chefe do Poder Executivo, sem qualquer relação com o âmbito de atribuições afetas à Câmara Municipal. Se mantido o indeferimento, postula: a) o direito de continuar a realizar atos de campanha; b) cômputo dos votos para legenda ou a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 9.504/97. Ao final pede o deferimento do registro.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTOS

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

O recurso é tempestivo, pois interposto no tríduo previsto no art. 52 da Resolução TSE n. 23.373/2011.

O caso trazido à apreciação diz com a aplicação do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Em toda aplicação do texto constitucional necessária se faz uma interpretação sistemática do conjunto de princípios e do próprio texto constitucional em sua integralidade.

Por isso que no comando restritivo do parágrafo 7º do artigo 14 da Constituição Federal de 1988, mister que não se alargue o seu entendimento, a fim de preservar o fim último desejado e inscrito na Carta, que é o de manutenção da higidez do processo eleitoral, com a devida isonomia dos candidatos e o respeito ao voto soberano do povo. Tudo para o aprimoramento e preservação da democracia, única forma de cumprir com o determinado no preâmbulo da nossa Constituição.

Assim, buscando desvelar o sentido do texto constitucional, não se pode olvidar toda a carga limitativa que se expõe nas palavras que formam aquele comando constitucional. É, pois, do próprio texto que se retira o sentido constitucional de limitar a candidatura de parentes de chefes do Executivo nos três planos – federal, estadual e municipal. Isto está em linha direta com a higidez de uma democracia que busca afastar possíveis grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder, quer do Executivo, quer do Legislativo.

É uníssona a doutrina na crítica à expressão utilizada pelo § 7º do art. 14 da Constituição Federal: *no território de jurisdição do titular*.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Luís Roberto Barroso¹ em nota refere: *O emprego do termo jurisdição não é feliz. Melhor seria utilizar-se circunscrição.*

Rafael Machado de Souza², por sua vez, observa que o termo jurisdição deriva do latim *jus* (direito) *dictionis* (ação de dizer), ou seja, dizer o direito, portanto, termo afeto ao Judiciário; quando se trata de vínculo político-eleitoral, o termo correto é circunscrição.

Pois bem, entendido que a denominação mais apropriada seria circunscrição, imperativa a remissão ao art. 86 do Código Eleitoral:

Art. 86. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e nas municipais, o respectivo município.

Circunscrição, a seu turno, define o âmbito de validade espacial da norma jurídica. Há hierarquia entre as circunscrições, pois a circunscrição nacional contém a estadual, assim como esta contém a circunscrição municipal.³

Rodrigo López Zilio⁴ traz a contribuição:

Trata-se da inelegibilidade decorrente do parentesco, a qual abrange também o cônjuge. A regra de restrição à capacidade eleitoral passiva se restringe ao território de jurisdição do titular, ou seja, limita-se a circunscrição exercida pelo titular. **O alcance da circunscrição é estabelecido pelo art. 86 do CE. Assim, se o titular é Presidente da República, a inelegibilidade reflexa (do cônjuge e dos parentes) abrange todos os cargos do País, seja nas eleições federais, estaduais e municipais; se o titular é Governador do Estado ou do Distrito Federal, a inelegibilidade reflexa abrange todos os cargos do Estado e inclusive os do Município; se o titular é Prefeito Municipal, a inelegibilidade se restringe à circunscrição do mesmo Município (e não é extensiva a outro Município).** (Grifei.)

Isto tudo porque o "território de jurisdição" do Presidente da República é todo o território nacional; o de governador, os limites de seus estados-membros, e o do prefeito, os limites territoriais de seu município. Ora, é sabido que as verbas públicas são repassadas da União para os estados e municípios, por isso também a regra limitadora que vem em benefício da lisura dos pleitos e da manutenção da isonomia dos candidatos.

1 *In* Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 5ª ed., Ed. Saraiva, p.277

2 *In* Inelegibilidade: análise do caso Ciro Gomes. Jus Navigandi, Teresina, ano n 15, n. 2640, 23 set 2010. Disponível em <http://jus.com.br.br/revista/texto/17454/inelegibilidade-analise-do-caso-ciro-gomes>. Acesso em 31 jul. 2012.

3 *In* Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Luiz Henrique Vogel, Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, PEC 548/02 – AUTONOMIA DAS COLIGAÇÕES ELEITORAIS <http://bd.camara.gov.br>

4 *In* Direito Eleitoral, 3ª ed., Verbo Jurídico, p. 161



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, não vejo como me afastar do emblemático entendimento exarado pelo TSE, na relatoria do Ministro Felix Fischer, quando decidiu pela inelegibilidade de Marcos Cláudio Lula da Silva ao cargo de vereador, nas eleições de 2008, filho do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ART. 14, § 7º, CR. PRESIDENTE. FILHO. CANDIDATO A VEREADOR. INELEGIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

O art. 14, § 7º, CR, abarca hipótese de candidatura ao cargo de Vereador, quando o candidato é parente (cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção) do Presidente da República. Recurso especial desprovido.

(TSE, RESPE 29.730, julgado em 18/09/2008.)

Pode-se, à guisa de contrariedade, dizer-se que as esferas de poder federal, estadual e municipal são distintas, o que suporia a limitação apenas quando o candidato busca cargo na mesma esfera pública. No entanto, não é esta a interpretação que se me parece mais consentânea com os princípios democráticos, e sim aquela que busca afastar, temporariamente, enquanto o "parente" estiver no poder, candidatos nas condições elencadas.

Assim, o governador do estado exerce seu poder executivo por todo o estado, no qual, por óbvio, se encontra o Município de Porto Alegre.

A fim de evitar desnecessária tautologia, colho no acórdão antes transcrito que reconheceu a inelegibilidade ao cargo de vereador do filho do então Presidente Lula, as razões que me fazem rebater a tese da recorrente de que não haveria influência do Executivo em relação ao Legislativo e de que as circunscrições não se comunicariam:

Com efeito, quando o dispositivo do Código Eleitoral estabelece que a circunscrição será o *país* na eleição presidencial, essa se refere, logicamente, à circunscrição do titular do Poder Executivo, no caso, o Presidente da República, e não à das eleições pelas quais pretendem disputar o cônjuge e os parentes deste. Assim, se o parentesco do recorrente é com o Presidente da República, deve-se considerar a 'jurisdição' deste Chefe do Executivo e não à relativa ao cargo de vereador do Município de São Bernardo do Campo.

Da doutrina, tem-se a lição de Alexandre de Moraes:

'A norma constitucional [refere-se ao citado § 7º do art. 14] traz duas regras para a inelegibilidade reflexa: uma como norma geral e proibitiva e outra como norma excepcional e permissiva.

Norma geral e proibitiva: a expressão constitucional no território da jurisdição significa que o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do prefeito municipal não poderão candidatar-se a vereador e/ou prefeito do mesmo município; o mesmo ocorrendo no caso do cônjuge, parentes ou afins até segundo grau do governador, que não poderão candidatar-se a qualquer



JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cargo no Estado (vereador ou prefeito de qualquer município do respectivo Estado; deputado estadual e governador do mesmo Estado; e ainda, deputado federal e senador nas vagas do próprio Estado, pois conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral 'em se tratando de eleição para deputado federal ou senador, cada Estado e o Distrito Federal constituem uma circunscrição eleitoral); por sua vez, o cônjuge, parentes e afins até segundo grau do Presidente não poderão candidatar-se a qualquer cargo no país. Aplicando-se as mesmas regras àqueles que os tenham substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito'. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 2 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 238)

Ressalto, ainda, lição de José Jairo Gomes:

'Outro aspecto a ser relevado é a cláusula 'no território de jurisdição do titular. A inelegibilidade reflexa é relativa, só ocorrendo quanto aos cargos em disputa na circunscrição do titular. De maneira que o cônjuge e parentes de prefeito são inelegíveis no mesmo Município, mas podem concorrer em outros Municípios, bem como disputar cargos eletivos estaduais (inclusive no mesmo Estado em que for situado o Município) e federais, já que não há coincidência de circunscrições nestes casos. O cônjuge e parentes de Governador não podem disputar cargo eletivo que tenham base no mesmo Estado, quer seja em eleição federal (...), estadual (...) e municipal. Por fim, o cônjuge e os parentes do Presidente da República não poderão candidatar-se a qualquer cargo eletivo no País.' (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 394)

E de José Afonso da Silva:

'Essa inelegibilidade aproxima-se da absoluta, especialmente quanto ao cônjuge e aos parentes do Presidente da República, não titulares de mandato, que não podem pleitear eleição para cargo ou mandato algum.' (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31ª ed. rev. e atual até EC n. 56. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 391-392)

A interpretação desta c. Corte, em casos análogos em apreço, está em sintonia com o entendimento acima:

'Inelegibilidade - Ari. 14, § 7º, da Constituição Federal. Cunhada de Governador. Eleição Municipal.

Estando o município em área de jurisdição do Governador, incide a causa de inelegibilidade estabelecida no referido dispositivo da CF.' (Acórdão nº 12.878/PA, Rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29.9.1992).

O voto vencedor destacou:

'[...] não vejo como dizer que o Governador de Estado não tem jurisdição sobre o município. O contrário, realmente, é verdade. Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o Estado.' (Min. Eduardo Alckmin)

Ao acompanhá-lo, observou o e. Min. Sepúlveda Pertence:

'É preciso atentar para a expressão do art. 14, § 7º, 'território da jurisdição do titular'. Elementar, em matéria de federalismo, a pluralidade de ordenamentos no mesmo território. Portanto, em cada território municipal há, na expressão tecnicamente imprópria, mas consagrada neste preceito de inelegibilidade, jurisdição, a um tempo, da União, do Estado e do Município respectivos. Portanto, o território do município, onde se fere a eleição para Vereador, está sim, data venia, no território da jurisdição do Governador. Sempre li assim esse preceito e, por isso, com as vênias do Ministro Relator, como o Ministro Alckmin, conheço do recurso e dou-lhe provimento.'

Na hipótese, tratava-se de cunhada do Governador do Pará que pretendia



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidatar-se ao cargo de vereador de um município daquele Estado. Esta c. Corte, como visto, ao dar provimento ao recurso entendeu descabida a pretensão, uma vez configurada a inelegibilidade constante no art. 14, § 7º, da CR/88.

Posteriormente, também em relação à candidata a cargo de vereador, cunhada do então Governador do Estado do Paraná, esta c. Corte confirmou tal entendimento ao reformar acórdão do e. TRE/PR que afastou a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CR/88. Eis o voto do e. Ministro Carlos Velloso que foi acolhido sem divergências:

‘Sr. Presidente, a decisão agravada fundamentou-se em precedentes desta Corte e consignou a orientação jurisprudencial acerca do tema, segundo a qual, para viabilidade da candidatura de cunhada de governador, na mesma área de jurisdição, é necessário que ocorra o afastamento do titular do Poder Executivo estadual seis meses antes do pleito (Res. TSE nº 21.437 na Consulta nº 869, rel. Min. Fernando Neves, que cita, entre outros, os seguintes julgados: Resoluções n. 19.492, rel. Min. Ilmar Galvão; 21.059, rel. Min. Sepúlveda Pertence; e 21.406, rel. Min. Peçanha Martins).

(AgRgREspe nº 21.878/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, Julgamento: 14.9.2004. Composição: Ministros Sepúlveda Pertence (Presidente); Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luis Carlos Madeira, Caputo Bastos)

Ainda desta c. Corte colhe-se os seguintes julgados:

‘INELEGIBILIDADE. CUNHADO DE GOVERNADOR. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO.

Os parentes consanguíneos e afins do Governador, até o segundo grau, são inelegíveis para cargo eletivo nos Municípios que integram o Estado, salvo desincompatibilização definitiva do titular, até seis meses antes ao pleito ou se já detentores do cargo eletivo e candidatos à reeleição.

Precedentes do TSE (Consultas n. 12.459, 12.453 e Recurso n. 10.669).’ (Consulta nº 15.220-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 6.5.1996).

‘ELEITORAL CONSULTA. ELEGIBILIDADE. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 14, §§ 5º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRECEDENTES/TSE).

1. Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito, sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família (art. 14, 5º).

2. São elegíveis, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se desincompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito.

(...)

(Consulta nº 937-DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 14.10.2003).

No c. STF:

‘RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ARTIGO 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. CUNHADA DE GOVERNADOR DE ESTADO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL INELEGIBILIDADE.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de Governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo Estado.’ (RE n. 171061 -6-PA, Rel. Min. Francisco Resek. Julgamento: 02.03.1994)

A Consulta n. 785/RJ, citada pelo recorrente, está em sintonia com os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

precedentes mencionados. Tratou-se de questionamento referente à possibilidade de a esposa de prefeito ser candidata ao cargo de vice-governador do mesmo Estado. Esta c. Corte entendeu, no que se refere ao art. 14, § 7º, da CR, que a 'jurisdição' do Município não abarca a circunscrição do respectivo Estado, e, assim, como o questionamento reportou-se à candidatura a vice-governadora do Estado e não ao pleito relativo ao Município, inexistiria o óbice à candidatura. Veja-se a ementa:

'CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO.

A inelegibilidade prevista na Constituição Federal, art. 14, § 7º, não alcança o cônjuge do prefeito que queira concorrer ao cargo de vice-governador nas eleições de 2002 (Precedentes/TSE).

Consulta respondida afirmativamente (Cta 785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 20.6.2002)

Vê-se que prevaleceu o entendimento já adotado anteriormente por esta e. Corte (Acórdão nº 12.878). A manifestação, à época, do e. Ministro Eduardo Alckmin é esclarecedora. Tolere-se a repetição:

'[...] não vejo como dizer que o Governador de Estado não tem jurisdição sobre o município. O contrário, realmente, é verdade. Quem dirige o município não tem realmente jurisdição sobre o outro município, ou sobre o Estado.' (Acórdão n. 12.878/PA, Rel. para acórdão Min. Eduardo Alckmin, publicado em sessão de 29.9.1992).

Assim, não há contradição entre o precedente citado pelo recorrente (Consulta nº 785) e o entendimento adotado pelo e. Tribunal *a quo*, uma vez que a circunscrição da União, cuja Chefia do Executivo é ocupada pelo pai do recorrente, abarca o Município de São Bernardo do Campo.

Em arremate, afirmo que do mesmo modo que se entendeu que o Município é abarcado pelo território do respectivo Estado-Membro da Federação, deve-se entender abarcado pelo território da União, uma vez que este compreende todo o país.

Com efeito, não há como sustentar, juridicamente, concepção diversa de território entre os entes da Federação para fins de aplicação do art. 14, § 7º, da CR/88. A Constituição de 1988, ao instituir o modelo federativo, expressamente, coloca em pé de igualdade União, Estados e Municípios como entes autônomos (art. 18). Portanto, se o território do Estado-Membro abrange o Município de sua circunscrição, do mesmo modo, os Estados e Municípios devem ser considerados abarcados pelo território da União, cuja circunscrição compreende todo o país. Em suma: o raciocínio deve ser o mesmo. Por conseguinte, descabe, no ponto, acolher o entendimento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

...

Na espécie, é inequívoco ser o recorrente filho do Presidente da República e, pois, a hipótese inserir-se no comando expresso do art. 14, § 7º, da CR/88. Do mesmo modo, especialmente considerando o disposto no art. 86 do CE e a partir da jurisprudência e doutrina ora colacionadas, constata-se que os municípios estão abarcados na circunscrição do território da União. Não há, portanto, interpretação extensiva. **Na verdade, faz-se necessário afastar interpretação casuística.**

A propósito, esta e. Corte já prestigiou a interpretação não casuística do preceito em apreço, atentando-se para a segurança jurídica. Refiro-me ao recurso especial n. 21.883/PR no qual a então candidata a prefeita teve indeferido seu registro em razão de seu irmão – vice-governador do Estado do Paraná – ter assumido o cargo por um dia durante o período indicado no § 7º do art. 14 da CR/88. Eis a ementa:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

'RECURSO ESPECIAL Eleições 2004. Elegibilidade. Substituição. Vice-governador. Candidato. Prefeito. Art. 14, § 7º, CF. Não afasta a inelegibilidade do art. 14, § 7º, CF, o fato de o parente do candidato haver substituído o titular por apenas um dia.' (TSE. REspe n. 21.883-PR, Rel. para acórdão Min. Humberto Gomes de Barros. Julgamento 19.9.2004)

Além do voto do e. Relator, outros manifestaram a preocupação com uma interpretação casuística:

'O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, tenho bastante simpatia pela construção do Ministro Francisco Peçanha Martins, mas estaremos aqui, a partir do texto constitucional, a fazer construções para um dia, cinco dias, ou para situações específicas, e gerar, talvez, uma maior insegurança jurídica.'

'O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: [...] A inelegibilidade não existiria se, *per faz out per nefas*, o autor dessa inelegibilidade, no caso o vice-governador do estado, tivesse substituído o titular por seis meses, quiçá por um ano, desde que o não fizesse nos seis meses anteriores ao pleito. São critérios objetivos, como têm de ser todos esses, fundados em limites temporais, nos quais, a meu ver, o ensaio emocionante de examinar casuisticamente os fatos só leva à insegurança.

...

Dois aspectos fulminam a pretensão de registro do recorrente: seu pai, Presidente da República, além de já reeleito, não se afastou do cargo no prazo de seis meses antes do pleito, o que torna inelegível seu descendente de primeiro grau para qualquer cargo eletivo em âmbito federal, estadual ou municipal, uma vez que, como visto, o território da 'jurisdição' do Presidente da República abarca todo o país.

Se por um lado o requisito de o Presidente da República renunciar ao cargo seis meses antes da candidatura de seu parente ao cargo de Vereador possa parecer algo extremado, é bem de ver que, na mesma eleição, há disputa a cargo de prefeito (v.g. SP, BH, RJ). Assim, caso se admita, por um juízo a meu ver casuístico, flexibilidade na hipótese de candidatura a cargo de Vereador, do mesmo modo, dever-se-ia admitir que parente de Presidente da República seja candidato a Prefeito sem necessidade de que aquele renuncie ao cargo seis meses antes do pleito. Não me parece, todavia, que seja a melhor interpretação sistemática dos parágrafos do art. 14 da Constituição da República.

Examino, apenas à guisa de reconhecimento do trabalho efetuado nas razões de recurso, os demais argumentos, não sem repetir que não necessita o julgador enfrentar todos os fundamentos do pedido, bastando que forme seu convencimento pelos elementos dos autos, não julgando *infra*, *ultra* ou *extra petita*.

Fato notório que a candidata é filha do atual governador Tarso Genro e migrou para legenda partidária (PSOL), adversária à bandeira ideológica representada por seu pai (PT).

Em 2010, quando seu genitor foi eleito governador, como candidata à deputada federal, obteve 129.501 votos, apenas não logrando êxito na obtenção do mandato



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

porque sua legenda não alcançou o quociente eleitoral a que alude o art. 106 do Código Eleitoral.

A recorrente, após consignar esses aspectos fáticos, argumenta que o bem jurídico tutelado pela norma - evitar o continuísmo no poder - não sofreria violação.

Como dito pelo Min Maurício Corrêa no julgamento do RO 223-MA, em 09.09.98, *a Constituição foi feita para o fato, e não o fato para a Constituição.*

A norma constitucional definidora da inelegibilidade por parentesco é orientada por critérios objetivos, não se admitindo indagações acerca da bandeira partidária ou ideológica seguida pelos envolvidos.

A única exceção à regra, disposta no art. 14, está contida no final do § 7º: titular de mandato eletivo e candidato à reeleição, hipóteses que não se amoldam à recorrente.

O TSE e o STF fixaram lúcido entendimento sobre a temática, quando indeferiram o registro de Ricardo Jorge Murad, candidato ao cargo de senador da república por ser cunhado da então governadora do Maranhão Roseana Sarney Murad, notória adversária política:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PARTIDO EM COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CUNHADO. PARENTE AFIM DE GOVERNADOR. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA.

1 - PARTIDO EM COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO.

2 - PARENTES CONSANGUÍNEOS OU AFINS, ATÉ O SEGUNDO GRAU OU POR ADOÇÃO. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 7, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

3 - **INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA CONSTITUCIONAL PARA CRIAR MECANISMOS DE RESSALVA A INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DO PARENTESCO, TENDO EM VISTA O MAU RELACIONAMENTO ENTRE PARENTES. IMPOSSIBILIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL FOI EDITADA PARA OS FATOS, E NÃO OS FATOS PARA A CONSTITUIÇÃO.**

4 - MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

(TSE, Recurso Ordinário n. 223, relator: Min. Maurício Corrêa, publicado em sessão de 09/09/1998.)

No STF a decisão foi mantida como pode ser constatada pela ementa:

Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevaiente, bem como dos motivos que



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(STF, Recurso Extraordinário n. 236.948-8 – Maranhão, relator: Min. Octavio Gallotti, 24/09/1998.)

Por fim, cito a oportuna consideração do Min. Nelson Jobim, por ocasião do julgamento acima citado, quando analisa o escopo da norma:

Lembro a V. Exa. que evitar oligarquia não significa evitar oligarquia só num partido; é evitar oligarquia do conjunto. E há exemplos, na época do Império, se não me engano na família do Marquês de Paraná, em que a família controlava dois partidos, e aí surgiram as eleições. Quer dizer, a oligarquia não se dá só num partido. O fato de estar no outro lado não significa absolutamente nada, no sentido do impedimento e nem de evitar a oligarquia, porque esta pode se dar no controle dos dois partidos.

Assim, sendo a recorrente filha do governador do Estado, pretendendo candidatar-se ao cargo de vereador, inequívoca sua inelegibilidade diante do disposto no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, regra constitucional que não comporta interpretação casuística.

Quanto aos pedidos de direito a continuar a realizar atos de campanha e o cômputo dos votos para a legenda, bem como da inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da lei 9.504/97.

Em respeito ao princípio da reserva de plenário, em atenção ao art. 97 da Constituição Federal e as disposições do Código de Processo Civil, toda vez que for alegada inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, o Colegiado deve conhecer como incidente de inconstitucionalidade, a ser arguido pelo relator e, no caso do Tribunal Regional Eleitoral, pela maioria dos seus membros, já que não há órgão fracionário, tal matéria será levada a julgamento antes do recurso interposto, depois de ouvido o Ministério Público sobre tal incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Trata-se, à toda evidência, de controle difuso de constitucionalidade que vinculará o Tribunal prolator da possível inconstitucionalidade.

No caso dos autos, nos fundamentos de seu recurso, entre outros, a recorrente alega a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16 da Lei n. 9.504/97.

Havendo tal pedido e em razão do supramencionado e em atenção ao princípio do *full bunch*, manifesto-me sobre tal fundamento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente quer garantir a totalização de seus votos à legenda de seu partido, na hipótese de ser mantido o indeferimento de sua candidatura, suscitando, para obter o intento, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09, que justamente condiciona o cômputo de votos à legenda ao deferimento do registro.

Com a devida licença, essa matéria é absolutamente estranha à discussão travada nos autos: elegibilidade ou não da recorrente.

Na dicção do douto procurador, não se podem antecipar fatos incertos e futuros, concedendo-se uma decisão condicional: se não puder concorrer, o partido pode totalizar os votos da candidata para a legenda.

Ademais, o que for decidido hoje pela Corte poderá sofrer alteração pelo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de recurso, ou pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de matéria constitucional.

Então, não se afigura possível este Plenário pronunciar-se sobre tal tema.

De outro lado, traz o recurso, na realidade, um pedido que inexistente no pedido de registro que ensejou este processo.

Com efeito, se a totalidade dos votos que lhe forem atribuídos devem migrar à legenda PSOL, isto é efeito da decisão.

Não há, pois, qualquer pertinência quanto ao pedido e, ademais, trata-se de inovação recursal, o que não se pode admitir em pedido de registro.

Ademais disso, desta inovação recursal sequer detém a recorrente legitimidade para postular sejam os votos migrados para o PSOL, pois é o partido que detém essa legitimidade e não o candidato.

Não posso também esquecer que estamos em sede de recurso judicial em procedimento de impugnação a registro de candidato, e o litígio deve observar os limites da matéria devolvida, que só pode ser a matéria objeto do processo.

Mesmo que não tenha o julgador de enfrentar todos os fundamentos do pedido, fiz essa digressão em homenagem às partes e afasto-as por exorbitarem os limites do recurso.

Assim, entendendo que o enfrentamento das questões relativas aos efeitos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da decisão em face do art. 15 da Lei Complementar n. 64/90, bem como da inconstitucionalidade arguida em sede de recurso, são inovações recursais que desbordam dos limites do recurso, não as conheço.

Tudo por entender que só é obrigatório o enfrentamento da questão da constitucionalidade, se necessário para o deslinde do processo, o que não ocorre no presente caso.

Destarte, meu voto é no sentido de não conhecer da questão relativa à constitucionalidade do parágrafo único do art 16-A da Lei n. 9.504/97.

No mérito, nego provimento ao recurso de Luciana Krebs Genro, mantendo a decisão que indeferiu o registro de sua candidatura.

Dr. Jorge Alberto Zugno:

O caso trazido à apreciação diz com a aplicação do disposto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que tem a seguinte redação:

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Consabido que a inelegibilidade em relevo busca evitar a perpetuação no poder de grupos hegemônicos, ligados por laços familiares, tem o propósito de impedir o monopólio do exercício do poder político, com inspiração nos mais basilares princípios republicanos.

Entretanto, a doutrina tem alertado para que a interpretação desse dispositivo legal seja procedida em consonância com o § 5º do mesmo artigo 14 da Constituição Federal que, por força da EC n. 16/97, autorizou a reeleição do presidente da república, governador de estado e do Distrito Federal e prefeito.

Transcrevo, no ponto, o magistério de Rodrigo López Zilio ⁵:

De outra sorte, a partir da instituição da reeleição (EC n. 16/97), deverá haver uma nova leitura da regra inserta no § 7º do art. 14 da CE, sob pena de impor-se ao parente ou cônjuge uma restrição maior do que o próprio titular do

5 Direito Eleitoral, 3º Ed., Verbo Jurídico, p.164.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo.

Também é essa a posição de José Jairo Gomes ⁶:

Com o advento da EC n. 16/97, que implantou a reeleição, a regra inscrita no § 7º tem merecido nova leitura, de maneira a ser adaptada ao contexto atual. Com efeito, não é razoável que os parentes de mandatários executivos sejam inelegíveis, enquanto o titular do mandato se pode reeleger. Deveras, a razoabilidade desse entendimento beira a obviedade. Se o titular de mandato executivo pode se reeleger sem se desincompatibilizar, não seria justo nem razoável que seu cônjuge e seus parentes ficassem impedidos. Não se pode esquecer que o princípio da razoabilidade permeia todo o sistema jurídico, afirmando-se, sobretudo, na Lei Maior.

Penso, alicerçado na doutrina de Castanheira Neves, que as regras jurídicas não têm um valor absoluto, os critérios normativos contidos nessas regras precisam sempre passar por um processo de adaptação antes de sua aplicação ao caso concreto, pois é ele – caso concreto – que há de orientar a tomada de decisão. A regra deve ser sempre compreendida à luz do problema que justificou a sua elaboração. Aliás, toda regra foi pensada e construída para solucionar um problema típico.

Diante dessas razões, tenho dificuldade em forçar a aplicação de um determinado dispositivo legal para uma hipótese que não se amolda ao próprio problema que justificou a criação da regra.

Vamos ao caso em análise.

Fato notório que a candidata é filha do atual governador Tarso Genro.

Igualmente é sabido que a candidata migrou para legenda partidária (PSOL), adversária à bandeira ideológica representada por seu pai (PT).

A candidata foi expulsa do Partido dos Trabalhadores à época em que seu genitor era Ministro da Justiça, circunstância não geradora de qualquer vantagem ou benefício à Luciana.

Em 2010, quando seu pai foi eleito governador, como candidata à deputada federal, obteve 129.501 votos, apenas não logrando êxito na obtenção do mandato porque sua legenda não alcançou o quociente eleitoral a que alude o art. 106 do Código Eleitoral.

Nesses termos, a candidata forjou sua história política, que não é pequena, por seu próprio caminho, independentemente da vida política de seu pai.

⁶ Direito Eleitoral, 8ª Ed., Atlas, p.165.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Postas estas considerações, cumpre examinar a interpretação dos tribunais acerca da matéria.

Começo pelo TSE, no Respe 29.730 ⁷, em que se discutiu acerca da candidatura a vereador do filho do ex-Presidente Lula, no pleito de 2008.

Aquela Corte indeferiu o registro de Marcos Cláudio Lula da Silva, mas o fez por maioria de votos, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Colho no voto vencido do Min. Lewandowski:

Nós devemos dar na interpretação ampliação máxima aos direitos fundamentais. O direito de votar e ser votado, os direitos políticos, nascem exatamente nas primeiras constituições do século XVIII, juntamente com o direito à vida, às liberdades fundamentais e à propriedade. Portanto, é um direito absolutamente fundamental.

De outra parte, como já dito, inclusive no voto do eminente relator, os constitucionalistas pátrios de maior grandeza, entendem que a expressão **jurisdição contida no art. 14, § 7º é absolutamente infeliz, porque, no que se refere à matéria eleitoral, esse termo deve entender-se por circunscrição, e estamos tratando agora de uma eleição municipal.**

Portanto, o pleito circunscreve-se ao âmbito de um município, que é ente político de nossa federação, autônomo em todos os sentidos: **politicamente, administrativamente e financeiramente.** Não vejo como o Presidente da República possa ter qualquer ingerência em um pleito que se trave em âmbito restrito, que é o âmbito municipal.

...

Não é razoável, penso eu, impedir que o filho do Presidente da República, seja qual for o seu nome, seja impedido de exercer o direito fundamental de se eleger em sua comunidade.

Importante referir que no caso do filho do Presidente Lula a Procuradoria Eleitoral lançou parecer favorável à candidatura, em que destaco os seguintes termos:

A nosso ver, a questão há de ser analisada com temperamento. A norma constitucional referente à inelegibilidade deve ser entendida nos limites mais estreitos de sua expressão, vedada a interpretação extensiva, segundo as boas regras de hermenêutica. O próprio Tribunal Superior Eleitoral vem entendendo que as normas que versem sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. (Resolução n. 22.228 – DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 28/08/2006; REspe n. 22.546 – SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 08/09/2004).

No caso concreto, ocorreu interpretação demasiadamente extensiva do preceito constitucional. Ampliou-se o sentido de circunscrição a ponto de se ter uma espécie de verticalização da inelegibilidade. **Sem dúvida o território do país compreende os territórios das unidades federadas, mas isso não afeta a independência jurídica das respectivas circunscrições.** Na resposta à Consulta n. 715 – DF (DJ de 15/03/2002), o eminente Ministro Sepúlveda

7 RESPE n. 29.730, São Bernardo do Campo, Relator: Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 18/09/2008.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pertence esclareceu: na natureza do sistema eleitoral, ninguém nega que, territorialmente, a circunscrição das eleições presidenciais – o País – compreende a das demais eleições para o Congresso Nacional e para os mandatos eletivos estaduais – que é o Estado – assim como essa corresponde à soma das circunscrições municipais respectivas. **O que, entretanto, não desmente a recíproca impermeabilidade jurídica das três circunscrições: malgrado sejam parcialmente superpostos os respectivos territórios, demarca cada uma das circunscrições o âmbito não só espacial, mas também do colégio eleitoral de pleitos distintos.**

No STF é palpante o debate sobre o tema, tendo aquela Suprema Corte, encarregada de interpretar a norma constitucional, revisto a sua posição para emprestar novo sentido ao § 7 do art. 14 da CF, após a introdução do instituto da reeleição no sistema eleitoral brasileiro.

Por oportuno, cito o entendimento daquele Tribunal, por ocasião do RE 344.882-0, relator o Min. Sepúlveda Pertence⁸:

EMENTA: Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade, pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do Direito Eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Const. 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, a) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a EC 16/97, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os Chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz à disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades inenunciáveis.

5. Mas, é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas: presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional n. 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge

8 RE 344.882-0, Bahia, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Sessão Plenária de 07/04/2003.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, ser candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior. (Grifei.)
(RE 344.882-0 BAHIA, Sessão de 07 de abril de 2003, relator Min. Sepúlveda Pertence.)

Pois bem, no caso em exame, o causador da inelegibilidade poderá, no próximo pleito, candidatar-se à reeleição sem afastar-se do mandato. Entretanto, sua filha novamente estará impedida de concorrer a qualquer mandato em nível estadual.

Desta forma, o parente restará inelegível por oito anos, ao mesmo tempo faculta-se ao titular do mandato a permanência ininterrupta no poder durante este mesmo período.

Assim, deve ser feita a compatibilização da regra da reeleição com a hipótese em relevo, sob pena de evitar perplexidade invencível ao estabelecer-se inelegibilidade reflexa maior que a do exercente titular do mandato.

No meu entendimento, sendo a circunscrição deste pleito o município, tenho que apenas incidente a inelegibilidade se o parente ocupasse cargo eletivo no âmbito municipal.

Este, sim, é um caso concreto em que se impõe a aplicação da máxima efetividade dos direitos fundamentais, de modo a extrair da regra o seu mais exato sentido.

Pelo exposto, com a vênia da ilustre relatora, **VOTO** pelo provimento do recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de Luciana Krebs Genro.

Dr. Eduardo Kothe Werlang:

Quero referir que, para a democracia, um dos aspectos mais importantes é a alternância na administração pública, permitindo que não se perpetualize apenas uma visão ou interesse no comando do órgão público. Por isso está estampado também com respeito à possibilidade da reeleição de forma limitada.

Também refiro que nós, gaúchos, possuímos apreço especial pelas coisas e personalidades do Rio Grande do Sul. Assim, lendo o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, parece obnubilada a razão da regra limitadora. Com a grandeza de conduta e respeito dos



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

políticos Luciana Krebs Genro e Tarso Genro da nossa terra, por que a regra traria tal exegese constritiva? Pegando como exemplos hipotéticos casos de outros estados poderia-se arguir com o político Paulo Maluf, como prefeito de São Paulo, querer lançar o seu filho na vida política e apoiando-o na busca da vereança. Ou o político José Sarney, governando o Maranhão e lançando filhos ou netos na vida política. Com esses exemplos fora do Estado, enxerga-se a validade da norma constitucional estampada no § 7º, que busca realmente limitar a possibilidade de que um membro do Executivo possa auxiliar – até pelo seu nome e seu respeito, a sua forma de estar conhecido em todo o território da sua circunscrição – algum familiar na vida política. É exatamente por isso que a parte final desse parágrafo fala na ressalva da reeleição daquele titular, ou seja, se for para a reeleição não se configuraria a possibilidade de alguém que está no comando da entidade pública lançar, para interesse próprio, algum familiar.

Portanto, entendo que o voto da eminente relatora foi muito feliz, está totalmente adequada a sua manifestação a respeito do necessário respeito à norma constitucional, que é fundamental para a democracia no nosso país.

Com relação aos pedidos reflexos do recurso, dirijo parcialmente. Quanto ao pedido do item *a*, para que possa permanecer na campanha até que haja o trânsito em julgado da decisão no caso de impedir o registro, acolho o pedido, e desacolho o do item *b* - o registro não estando definitivo, não deverão ser computados os votos para a legenda. Acompanho o voto da relatora, e, quanto ao item *a*, poderá continuar na campanha até que haja o trânsito em julgado da decisão.

(Demais juízes acompanharam a relatora.)

DECISÃO

Por maioria, não conheceram da questão relativa à constitucionalidade do parágrafo único do art. 16-A da Lei n. 9.504/97, vencidos nessa parte os Drs. Zugno e Eduardo, e também, por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Dr. Jorge Alberto Zugno, que o provia.

